



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

DECRETO MUNICIPAL Nº 11, de 20 de março de 2020

Retificação do Decreto Municipal nº 11, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições e considerando o inciso VI do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 10 de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu uma série de medidas profiláticas a serem adotadas pela Administração Pública, a fim de evitar a propagação dos agentes infecciosos do Coronavírus;

CONSIDERANDO o boletim epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde no dia 14 de março de 2020, recomendando que o Poder Público adote algumas medidas preventivas contra o Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 188, do Ministério da Saúde declarou, em 3 de fevereiro de 2020, Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), instituído pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual, por meio do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, declarou situação de emergência em saúde pública em todo o Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO os casos de Coronavírus já registrados em todo o Estado de Minas Gerais;



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CONSIDERANDO a elevação dos riscos causados pelo Coronavírus em determinada faixa etária da população, bem como aos grupos de risco;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública Municipal zelar pela integridade física de seus administrados;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020;

Art. 2º - Fica declarada **situação de emergência** em saúde pública no âmbito do Município de Itambacuri, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente Coronavírus (SARS-CoV – 2 – 1.5.1.1.0).

Art. 3º - Ficam suspensas por tempo indeterminado, as seguintes atividades:

I – capacitações, treinamentos e eventos coletivos realizados por todos os órgãos públicos e instituições privadas que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a participação de servidores em eventos ou viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais;

III – reuniões e outros eventos internos da Administração Pública que envolvam aglomerações de pessoas.

Art. 4º - Ficam determinadas as seguintes medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-2019), devendo valer **por tempo indeterminado**:

I – suspensão das reuniões ordinárias de todos os Conselhos Municipais, ficando a convocação das reuniões extraordinárias, estritamente necessárias à deliberação de temas urgentes ou inadiáveis, submetida ao crivo de seu respectivo Presidente;



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II – suspensão ou controle responsável de visitas nas instituições de acolhimento de idosos, crianças, portadores de necessidades especiais, bem como unidades hospitalares;

III – dispensa do serviço dos colaboradores imunodeprimidos e em tratamento oncológico;

IV – os servidores públicos municipais (concursados, contratados e comissionados) com mais de sessenta anos de idade, imunossuprimidos assim como servidores com doenças respiratórias crônicas, deverão trabalhar de acordo com as orientações e metodologias de cada Secretaria/Autarquia;

V – ficam suspensas as viagens de colaboradores a serviço do Município de Itambacuri, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previamente autorizados pelo Secretário da pasta ou Prefeito Municipal;

VI - todo servidor municipal que retornar de viagem em local onde haja contaminação comunitária do Coronavírus, deverá efetuar imediata comunicação ao órgão de pessoal da Administração Direta ou autarquias e permanecer em isolamento domiciliar por sete dias, ainda que não apresentes sintomas relacionados à COVID-19, cabendo ao órgão de pessoal comunicar o fato imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde;

VII – por razões de ordem pública, ficam suspensos a concessão e o gozo de férias, licenças e afastamento a pedido de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, devendo aqueles que as estiverem cumprindo, voltar ao trabalho imediatamente, observando-se o inciso IV;

VIII – ficam suspensos todos os eventos públicos agendados pela Prefeitura Municipal, sejam em locais abertos ou fechados;

IX – ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás, bem como suspensos aqueles já concedidos para realização de eventos privados para o qual se preveja a aglomeração de pessoas;

X – ficam suspensas as atividades do Museu Frei Agostinho e da Casa de Cultura, os quais funcionarão apenas em expediente interno;



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

XI – fica suspenso o atendimento presencial em todos os setores que funcionam no prédio da Prefeitura Municipal de Itambacuri, mantendo-se seu funcionamento interno e suspendendo-se a incidência de juros e multa sobre tributos e tarifas municipais que vencerem no interregno em que o atendimento estiver suspenso;

XII – os locais de grande circulação de pessoas, como comércio em geral e instituições financeiras e prestadores de serviços lotéricos e bancários, deverão reforçar medidas de higienização de superfície, limpeza de aparelhos de ar condicionado e disponibilidade de álcool em gel 70% (setenta por cento) para os usuários e clientes, bem como buscar meios efetivos para evitar aglomeração de pessoas em número superior a quantidade de caixas disponíveis no estabelecimento, respeitando espaçamento mínimo de 01 (um) metro entre as pessoas.

XIII – as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano e distrital de passageiros, as exploradoras do transporte intermunicipal e interestadual e aqueles que exploram o serviço de transporte individual por meio de táxi, devem reforçar, em seus veículos, as medidas de higienização;

XIV – a Secretaria Municipal de Saúde deverá articular-se com as instituições de segurança pública de Minas Gerais para que se garanta, observados os direitos e garantias constitucionais, que as pessoas postas em isolamento por determinação médica, por suspeita ou confirmação de infecção pelo Coronavírus, cumpram rigorosamente o período imposto de isolamento;

XV – necessidade de mudança na rotina das Unidades Básicas de Saúde como meio de prevenção a disseminação do Coronavírus, conforme nota a ser publicada pela Secretaria Municipal de Saúde, alterando o fluxo e a prioridade de atendimento por todos os profissionais da Atenção Básica.

XVI – fica autorizado o remanejamento dos profissionais de saúde, que fazem parte do grupo de risco, para funções internas com a mesma prioridade de trabalho.

XVII – toda pessoa que retornar de viagem em local onde haja contaminação comunitária do Coronavírus, deverá imediata permanecer em isolamento domiciliar por sete dias, ainda que não apresentes sintomas relacionados à COVID-19;



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

XVIII – ficam mantidas, no que couberem e não forem compatíveis com este decreto, as medidas fixadas pelo Decreto Municipal nº 10, de 16 de março de 2020.

Art. 5º - Ficam suspensos a partir de 20 de março de 2020 e por tempo indeterminado, as atividades em locais abertos ao público, especialmente:

I – igrejas, templos e cultos religiosos;

II – academias, centros de ginástica e estabelecimentos afins;

III – casas de festa e eventos;

IV – feiras e exposições;

V – feiras da agricultura familiar e do Mercado Municipal;

VI – clubes de lazer;

VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e afins;

VIII - parques de exposição e quadras poliesportivas;

IX - capelas velório;

X - restaurantes, lanchonetes, bares, conveniências, pizzarias, sorveterias, trailers, carrinhos e congêneres;

XI – serviços odontológicos e fisioterapias;

XII - comércio de roupas, calçados e afins;

XIII – lojas de móveis, eletrodomésticos, materiais de construção e papelerias.

§ 1º – Os locais de comércio em geral, como supermercados, mercearias, padarias, açougues, hortifrúti, farmácias, lojas agropecuárias, postos de gasolina, oficinas, borracharias, lojas de peças veiculares e demais serviços essenciais, não serão paralisados, podendo continuar com suas atividades, desde que busquem meios efetivos para reforçar medidas de higienização de superfície e evitem aglomeração de pessoas em número superior a quantidade de caixas disponíveis no estabelecimento, respeitando espaçamento mínimo de 01 (um) metro entre as pessoas.



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 2º - Para evitar o risco de desabastecimento e aglomerações, os estabelecimentos mencionados no parágrafo primeiro, deverão estender seu horário de atendimento, pelo menos, até às 22 horas.

Art. 6º - Fica autorizado aos bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes e conveniências funcionarem mediante serviço de entrega em domicílio, desde que reforcem as medidas de higienização com utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado.

Art. 7º - Ficam suspensas, a partir de 20 de março de 2020, as atividades esportivas e culturais voltadas para o público em Itambacuri;

Art. 8º - A partir de 20 de março de 2020, todas as demais atividades não inclusas nos artigos anteriores, deverão funcionar com medidas de restrições para evitar aglomerações de pessoas, bem como adotar as medidas estabelecidas pelas demais autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 9º - Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de atendimento ao público nos órgãos e repartições municipais, ressalvando os serviços essenciais, de modo que tais atividades deverão ser desenvolvidas prioritariamente através de e-mail e telefone, a serem disponibilizados no sítio da Prefeitura Municipal, nas suas páginas em redes sociais e em locais de fácil acesso.

§ 1º - As licitações e demais atos imprescindíveis ao serviço público serão mantidos mediante o comparecimento exclusivo das pessoas e servidores indispensáveis para a realização do ato.

§ 2º - Somente serão publicados novos editais de licitação e processo seletivo, caso necessário, para manter a prestação do serviço público, devidamente justificado pelo respectivo Secretário Municipal.

§ 3º - Situações excepcionais deverão ser resolvidas pelo Secretário de cada pasta.



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 10 - Ficam suspensas as aulas da Rede Municipal de Ensino, seguindo a determinação da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, sendo tal medida recomendada às instituições de ensino da rede particular.

Art. 11 - Fica vedado, por tempo indeterminado, a realização de eventos a serem realizados em espaços públicos ou que envolvam aglomerações, tais como shows e afins, boates e eventos esportivos.

Art. 12 - Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, em auxílio ao Governo Federal e Estadual, as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 13 - Como medidas complementares de enfrentamento do COVID-19, recomenda-se:

I - evitar aglomeração, grupos de no máximo 10 (dez) pessoas;

II - não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;

Art. 14 – A aquisição de bens, serviços e insumos de saúde estritamente necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública ora declarada, poderá ocorrer mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as formalidades, critérios e procedimentos previstos na referida lei.



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 15 – Todos os procedimentos administrativos que se refiram, direta ou indiretamente, a ações voltadas ao enfrentamento da situação de emergência, correrão em regime de prioridade e urgência em todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - A Administração Pública Municipal, em ambientes corporativos, deverá disponibilizar dispensadores com álcool em gel, além de sabonetes líquidos nos banheiros de cada repartição.

Art. 17 - Recomenda-se ao setor privado que tomem medidas afim de proteger seus colaboradores que estejam em situação de risco (idosos, cardiopatas, imunossuprimidos, portadores de doenças crônicas e doença respiratória crônica).

Art. 18 - Com vistas à efetividade das medidas expostas anteriormente, o Poder Executivo Municipal poderá suspender os alvarás de funcionamento das instituições que descumprirem as determinações deste Decreto.

Art. 19 - Fica determinado ao Setor de Fiscalização da Secretaria de Fazenda e à Vigilância Sanitária do Município ações imediatas de verificação do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 20 - Qualquer cidadão que dissemine notícias falsas (*fake news*) acerca do Coronavírus com fins de promoção pessoal, responderá judicialmente por tais atos.

Art. 21 - Fica criado o Gabinete de Crise, órgão responsável pela tomada de decisões e monitoramento, visando o enfrentamento e combate à pandemia do novo Coronavírus.

Parágrafo único – A coordenação do Gabinete de Crise caberá aos Secretário Municipal de Saúde e ao Gabinete do Prefeito.

Art. 22 - Revogam-se as disposições ao contrário. Este Decreto Retificador entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser alterado em razão de novas medidas que se tornarem necessárias em razão da prevenção do contágio.

Prefeitura Municipal de Itambacuri, 20 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo




HENRIQUE LUIZ DA MOTA SCOFIELD

Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 20 de março de 2020.



Jovani Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Administração